Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 788/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16167/2014
PROTOCOLO	: 1543360
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA GERSON CLARO DINO
INTERESSADO	: CENTRO ORTOPÉDICO DE NAVIRAÍ, MS
VALOR	: R$ 134.845,86
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – TERMO ADITIVO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 3891/2014/DETRAN e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Centro Ortopédico de Naviraí, MS e pela **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 3891/2014/DETRAN e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Centro Ortopédico de Naviraí, MS para a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Naviraí, MS.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, através da análise ANA-DFCPPC-29473/2018 (fls. 251 - 255), concluiu pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 12741/2019 (fls. 256/257), opinando pela regularidade dos 3º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como a formalização do Instrumento Contratual e dos 1º e 2º termos aditivos já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1861/2017, constante no processo TC/MS nº 16167/2014, pela regularidade.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 325.561,03
Notas Fiscais	R$ 325.561,03
Notas de Pagamentos	R$ 325.561,03

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 3891/2014/DETRAN e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Centro Ortopédico de Naviraí, MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4º e III da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo, da execução financeira e pela quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/DSSM

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.